



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1008364-75.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005228-73.2020.4.01.3200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS-AM
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 49766606) da Defensoria Pública do Estado de Amazonas, agravada, nos autos do AI 1008364-75.2020.4.01.0000, interposto pela União, referente à Tutela de Urgência deferida pela MM. Juíza Federal, ID 49744519-1, na Ação Civil Pública nº 1005228-73.2020.4.01.3200, em curso perante a 1ª Vara da SJAM, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em litisconsórcio ativo com a Defensoria Pública da União, por deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, onde a eminente Desembargadora Federal, Corregedora Regional da Justiça Federal, no exercício de plantão de final de semana, suspendera a decisão da instância a qua (ID 49756532).

2. Por meio da petição ID 49857565, o Estado do Amazonas aderiu ao pedido de reconsideração ora em análise.

3. Na realidade, a decisão agravada assim justificara sua conclusão (ID 49744524, páginas 4/5):

[...].

Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da ANVISA, acolho para determinar seu ingresso na lide, não obstante não se possa falar na presente fase em cerceamento de defesa, uma vez que o procurador federal já aduziu as teses que embasam a defesa tanto da União quanto da ANVISA. Superada a questão, detenho-me na análise dos pleitos liminares.

[...].

A NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA tao somente deu recomendações genéricas, como por exemplo para os trabalhadores e servidores portuários, no sentido de frequente higienização das mãos com água e sabonete; ou quando as mãos não estiverem visivelmente sujas, pode ser utilizado gel alcoólico para a limpeza.

Ocorre que a COVID19 já chegou nos interiores do Amazonas. Um morador do município de Parintins veio a óbito. Indígena da etnia MARUBO já foi contaminado e um médico que presta serviço no DSEI do Alto Solimões já tornou pública a sua contaminação.

No dia de hoje, 28 de março de 2020, o transporte fluvial de passageiros está completamente liberado, não havendo um único servidor da ANVISA fiscalizando seja a sua própria NOTA TÉCNICA 47, seja a existência de sabonete ou alcool gel 70 nas embarcações conhecidas na Amazônia como recreios.

O porto da CEASA, nesse momento, já enfrenta fila de dezenas de pessoas buscando passeios. A situação é literalmente de calamidade pública. Mas não aquela calamidade meramente jurídica, que consta formalmente nas normas dos homens públicos e nos livros de Direito. Trata-se da calamidade cotidiana, que tem o potencial forte de causar contaminação em massa e exterminar toda a população do interior do Amazonas, tendo sido publicado pela imprensa local a existência de apenas dois ventiladores pulmonares em funcionamento no interior do Amazonas.

Nesse sentido, não será uma NOTA TÉCNICA cujo conteúdo tão somente recomenda cuidados que irá frear a contaminação da COVID19 no Amazonas e seu interland.

Por outro lado, não há que se falar em proibição de tráfego de mercadorias, de serviços essenciais ou da própria Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil no Estado ou de qualquer servidor público a serviço da sua essencialidade inerente. Note-se que de toda a leitura integral da ota TÉCNICA 47 não há uma particularidade para o Amazonas.

[...].

4. Concluindo, estabelece a decisão (ID 49744519, páginas 5/6):

[...].

Dessa forma, devem prevalecer os decretos estaduais que restringem em parte a circulação de pessoas em embarcações para fins de passeio mas mantém serviços essenciais e transportes de carga. A população do Amazonas não estará desassistida em caso de doenças, aquisição de gêneros, necessidade de proteção policial ou qualquer outro serviço essencial. Para isso o decreto do governador, para além da Nota Técnica que veio desacompanhada de equipes de fiscalização e apoio para o Amazonas, fez previsão detalhada de como ocorrerá a restrição.

Nesse ponto, destaca-se o apoio da Marinha do Brasil no Amazonas, cujo trabalho de excelência que tem realizado, de forma pública e notória, de modo a , em parceria com o governo do Estado, realizar a fiscalização e controle necessários ao combate à pandemia.

Presentes, portanto, à exaustão, a plausibilidade do argumento jurídico e fático e urgência que decorre do próprio estado de calamidade.

Por todo o exposto, acolho os pedidos liminares formulados pela Defensoria Pública da União e do Estado do Amazonas para os fins abaixo especificados em capítulos

I. DECLARO incidentalmente inconstitucional o inciso VI, do art. 3.º, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, por se tratar de medida desproporcional com a realidade fática do interior do Estado do Amazonas.

II. DECLARO PERMANECER a omissão da ANVISA no âmbito do Estado do Amazonas, seja porque a Nota Técnica não contempla a realidade local, seja porque não existe equipe de fiscalização nos portos do Amazonas (o item 48 da Nota Técnica não está sendo cumprido pela própria ANVISA, sendo essa constatação fato público e notório no estado), sendo completamente ineficaz a mera colocação de recomendações de lavar as mãos e passar álcool gel, uma vez que o transporte de passageiros em barcos de passeio é caracterizado por aglomerações. de modo que DETERMINO o imediato cumprimento do DECRETO N.º 42.087 do Governador do Estado do Amazonas por parte da Marinha do Brasil, com fiscalização da proibição do transporte fluvial de passeio de passageiros no Estado do Amazonas.

III. DETERMINO o imediato cumprimento do DECRETO N.º 42.087 do Governador do Estado do Amazonas com a parceria da Marinha do Brasil no Estado - mediante a costumeira fiscalização de excelência que vem desenvolvendo - da proibição do transporte fluvial de PASSEIO de passageiros no Estado do Amazonas, ficando autorizado aos órgãos públicos de todas as esferas esclarecer à população que não é momento de passeios, festas, piqueniques ou pescarias em barcos recreios, lanchas, voadeiras, iates, ou quaisquer embarcações - situação essa de aglomeração que pode gerar extermínio de toda a população, podendo ser também caracterizado o genocídio de povos indígenas por contaminação de COVID19.

IV. A presente ação não proíbe a circulação de polícias, agentes de saúde, transporte de carga, não alcançando qualquer restrição de serviços essenciais assim declarados pelas normas estaduais e federais, ficando expressamente consignado que não haverá prejuízos de saúde, segurança, vida digna à população do interior.

[...].

5. O Decreto nº 42.087/2020 do Governo do Estado do Amazonas, cujo inciso III é a raiz da lide, dispõe (ID 49744520, página 2):

III – os serviços de transporte fluvial de passageiros, operados por embarcações de pequeno, médio ou grande porte, de qualquer natureza, dentro dos limites territoriais do Estado do Amazonas, ressalvados os casos de emergência e urgência, a serem definidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM.

6. A própria “Comunicação da PRF, no Estado, que aparentemente movimentou a advocacia da União para ajuizar o agravo, reconhece que as exceções previstas no Decreto, a serem estabelecidas pela ARSEPAM, consistem na manutenção da travessia de cargas de produtos essenciais, conduzidos por veículos de cargas, produtores rurais, microempresários e demais cargas em geral (ID 49744523, página 1, item 3).

7. Aportando o agravo nesta Corte Regional aos 29 dias do corrente mês (domingo), a eminente Desembargadora plantonista, ao deferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (ID 4975653), assim se pronunciara, após trazer à colação as duas decisões monocráticas para a Corte Superior sobre a MP 926/2020, que alterava a Lei nº 13.979/2020 (ID 4975653, páginas 2/3):

[...].

Mas não é só.

Em razão do trabalho desenvolvido nesta Corregedoria, pude visualizar de perto a realidade vivida pelas populações ribeirinhas no estado do Amazonas e as dificuldades enfrentadas para a locomoção e o abastecimento.

A vedação ao transporte de pessoas, tal como decidido na origem, além de flagrantemente inconstitucional, trará prejuízos à população mais carente do interior, que ficará isolada e desabastecida.

A adoção de medidas restritivas pelos estados, sem coordenação nacional, além de violar o tratamento isonômico que deve ser conferido aos nacionais, gera risco de conflito federativo, como bem assentado pela Agravante.

Ainda, ilegal a decisão agravada na parte em que imputa à Marinha do Brasil atribuição não prevista no ordenamento jurídico.

[...].

8. Em primeiro lugar é de se consignar que Amazonas, sendo o maior estado brasileiro, com território que ultrapassa o de diversos Países da Europa, depende prática e exclusivamente de comunicação via fluvial ou aérea.

9. Ademais, pela sua particularidade deveria haver um tratamento específico pelo Governo Central, independentemente das medidas genericamente estabelecidas para o País como um todo, para debelar a disseminação do Coronavírus (COVID-19) em especial no que diz respeito ao transporte fluvial.

10. Lê-se nas recomendações da ANVISA, Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GINTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, no Proc. 25351.910782/2020-90, ID 49744522, juntada pela própria União, página 7, que:

[...].

2.1.4 Às companhias de cruzeiros e embarcações de cruzeiros

Recomendamos a suspensão imediata de novos embarques em navios de cruzeiro referente a Temporada 2019/2020 no Brasil.

Nas viagens de cruzeiros em curso, serão autorizados a desembarcar os passageiros e tripulantes brasileiros assintomáticos. Todos devem ser orientados a realizar isolamento domiciliar por no mínimo 14 dias.

O desembarque de tripulantes e passageiros estrangeiros assintomáticos somente ocorrerá após 14 dias a contar da data de saída do último porto estrangeiro.

O desembarque de estrangeiros assintomáticos, anterior ao período de 14 dias descrito acima, pode ser autorizado quando as tratativas para repatriação estejam acertadas e organizadas entre as autoridades pertinentes.

Na ocorrência de repatriação de estrangeiros sintomáticos, é possível autorizar o desembarque desde que avaliadas por uma equipe médica e emitido declaração que autorize sua viagem.

[...].

11. Mais adiante, pág. 9:

[...].

2.1.6 Empresas e embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares - embarcações fluviais, ferry boats, barcas, balsas e catamarãs:

Para as viagens em embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares, deve ser observada a distância mínima de 2 metros entre os viajantes, enquanto aguardam em filas para o procedimento de embarque.

Recomenda-se que os deslocamentos de embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares, ocorram com a capacidade não superior a 50 % de sua lotação.

Considerando a redução do número de passageiros em trânsito, imposta pelas medidas de distanciamento social adotadas até o momento, recomenda-se que, sempre que possível, os viajantes estejam distantes uns dos outros, dentro das embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares.

[...].

12. E ainda, pág. 10:

[...].

2.1.7 Embarcações de esporte e recreio, veleiros e iate

Recomendamos a suspensão da realização de passeios turísticos por meio de embarcações de esporte e recreio.

Os viajantes das pequenas embarcações como veleiros e iates, devem observar as restrições contidas na Portaria nº 126 de 16 de março de 2020.

Recomenda-se que as pequenas embarcações, que atracam fora da área do porto de controle sanitário, observem as medidas de enfrentamento da COVID-19 adotadas pelos estados e municípios.

[...].

13. Indago:

13.1 – Quanto ao isolamento de 14 dias do passageiro: impossível de se praticar nas viagens fluviais entre Municípios do Amazonas.

13.2 – Distanciamento entre os que aguardam embarque – 2 metros – e distanciamento entre os passageiros durante as viagens: não merece comentário, bastando examinar as reproduções fotográficas ID 49766606, páginas 7/8, ID 497744519, páginas 24 e 34, e ID 49744523, página 2. Ademais, no caso até a recomendação de que se evite aglomeração está sendo flagrantemente desrespeitada.

14. É de se concluir, portanto, que o Decreto estadual impugnado aparentemente está harmônico com as medidas internacionais e nacionais pertinentes. Atende às necessidades e garante, dentro do possível, a redução de riscos de contaminação dos ribeirinhos, não se podendo olvidar os indígenas da região.

15. Razão assiste, portanto, à Defensoria Pública quando afirma nas páginas 9/10 do ID 49766606 a saber:

[...].

Ainda no que diz respeito ao interior do Estado, não se pode perder de vista o fato de que a primeira morte no Amazonas, em decorrência do coronavírus, ocorreu no interior, na cidade de Parintins/AM. A ilha parintinense tem 2 (dois) casos confirmados e 64 (sessenta e quatro) casos monitorados – e, conforme documento acostado à inicial, expedido pela Capitania Fluvial, 400 (quatrocentas) pessoas transitam diariamente pelo porto da cidade, de modo que o potencial de alastramento do vírus multiplica-se na mesma medida em que o transporte de passageiros é liberado.

Outro aspecto que não pode, sob nenhuma hipótese, deixar de ser mencionado, é o risco do coronavírus quanto à numerosa população indígena do Estado do Amazonas. Isso porque, além de reconhecidamente a população indígena ter como causa principal de mortalidade, a incidência de doenças respiratórias¹⁶, verifica-se que o coronavírus já chegou aos indígenas no Estado do Amazonas – com duas mortes confirmadas em decorrência do novo vírus¹⁷.

Nesse sentido, traz-se à baila a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), que em seu art. 2º traz a obrigação aos governos de assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas à proteção dos povos indígenas, garantindo sua plena integridade¹⁸.

Desta forma, tudo que se pede no momento é a adoção de medidas que impeçam a potencialização do risco da incidência do vírus em populações tão vulneráveis e, efetivamente, carentes.

[...].

16. Finalmente, no que diz respeito à redução da receita das empresas de navegação, só transportam carga, chegando a União a alegar que haveria prejuízo contábil, caber alertar, em primeiro lugar, que entre questões econômicas e questões de saúde com a letalidade provável da doença cabe optar pela vida da população, desde que não haja como mitigar os prejuízos econômicos. Todavia, no caso específico a Defensoria Pública faz recomendações ao Governo, para tal situação conforme Recomendação nº 02, transcrita no ID 49766606, página 11.

17. Quanto ao pedido do Estado do Amazonas - de ingresso no polo ativo da lide ou como assistente dos autores -, ressalto que deve ser formulado perante o Juízo de origem, competente para tanto.

Pelo exposto, **com a devida vênia da eminente relatora no Plantão, RECONSIDERO a r. decisão do ID 49751532, restabeleço na integralidade a decisão agravada da 1ª instância, ID 49744524, até ulterior deliberação.**

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, pela via mais expedita.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de contraminuta.

BRASÍLIA, 30 de março de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN

30/03/2020 18:08:26

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49870529



200330180826217000000

IMPRIMIR

GERAR PDF